



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040456-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA CRISTINA CEZAR GUIDETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040456-84.2025.8.26.0000

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Maria Cristina Cezar Guidetti

Comarca de Origem: São Joaquim da Barra

Juiz da Vara de origem: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 10.109

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A contra decisão que manteve a exigência da apresentação de todos os contratos impugnados nos autos de ação revisional de contrato bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão revisional relativa ao contrato nº 074160002572 encontra-se prescrita e se a empresa tem o dever de guarda de todos os documentos inerentes à sua atividade, ainda que prescritos.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional aplicável às ações revisionais de contrato bancário é decenal e o termo inicial deve corresponder à data da assinatura do contrato, em conformidade com precedentes do STJ.

4. O dever de guarda de documentos pela empresa não se estende além do prazo prescricional, conforme o art. 1.194 do Código Civil e precedentes deste E. TJSP.

5. Ante a inexistência de obrigação legal imposta à empresa de zelar por documentos fulminados pela prescrição, e o caráter autônomo dos demais instrumentos contratuais – cuja data da celebração é inferior a 10 (dez) anos –, afasta-se a necessidade de apresentação do contrato nº 074160002572 em juízo.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso para julgar extinto o feito com julgamento do mérito quanto ao contrato nº 074160002572, nos termos do art. 487, II, do CPC, prosseguindo a ação revisional quanto aos demais contratos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, II. Código Civil, art. 205, art. 1.194.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.062.530/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26/10/2022. STJ, AgInt no REsp n. 2.162.812/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/3/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a r. decisão de fl. 444 de origem, nos autos de ação revisional, nos seguintes termos:

Mantenho a decisão fls. 437, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

A fl. 437 mencionada na r. decisão agravada refere-se à determinação do juízo *a quo* à agravante, para esta realizar a juntada da documentação requerida pela i. perita judicial às fls. 435/436 da origem, relativa aos contratos de empréstimo nº 20860021506, 20860021680 e 74160002572 (fl. 437 da origem):

Providencie a requerida a juntada da documentação requerida às fls. 435/436 no prazo de 15 (quinze) dias.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que o contrato nº 074160002572 foi firmado em 19/03/2013, e a ação, ajuizada pela agravada em 23/11/2023, há mais de dez anos, portanto. Referido ajuste, segundo afirma em suas razões recursais, encontra-se prescrito, pois o prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário é de 10 (dez) anos, conforme precedentes do STJ, a ensejar a extinção do feito com relação ao mencionado contrato, nos termos do art. 487, II, do CPC. Ainda, nega possuir o dever de guarda de documentos fulminados pela prescrição. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada (fls. 1/12 destes autos).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14 destes autos) e processado sob efeito suspensivo (fls. 38/39 destes autos).

Embora intimada, a agravada ficou-se inerte (fl. 42 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

face da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos por meio da qual pleiteia a limitação dos juros remuneratórios fixados nos contratos nº 074160002572, 020860021506 e 020860021680 às médias de mercado, com a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/19 da origem).

Cinge-se a controvérsia em analisar se a pretensão autoral relativa ao contrato nº 074160002572 se encontra prescrita e, em caso positivo, se a empresa detentora do documento possui o dever de guarda deste em prazo superior ao prescricional.

Em primeiro grau, o agravante alegou, em sede de defesa, a ocorrência de prescrição quinquenal com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fl. 70 da origem). A citada tese foi rechaçada pelo juízo *a quo* sob o fundamento de ser aplicado o prazo prescricional decenal às ações que versem sobre relação contratual de natureza pessoal, nos termos do art. 205 do Código Civil (fl. 338 da origem).

Agora, tanto na manifestação que deu origem à decisão agravada (fls. 440/443 da origem), quanto em suas razões recursais, passou a defender a ocorrência de prescrição decenal, cujo termo inicial deve corresponder à data da celebração do contrato, ocorrida em 19/03/2013 (fl. 7 destes autos). Razão assiste à agravante.

Extraí-se da origem que a pretensão da agravada consiste em revisar cláusulas contratuais dos contratos de empréstimo pessoal não consignado firmados com a agravante (fls. 1/2 da origem).

Nesse sentido, ante a natureza pessoal dessa espécie de instrumento contratual, as ações revisionais de contrato bancário firmados na vigência do Código Civil de 2002 seguem o prazo prescricional decenal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal quando vigente o CC/2002." (AgInt no AREsp 1990413/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 28/3/2022, DJe 30/3/2022) 2. É inadmissível a arguição de tese levantada somente nas razões do agravo interno, por consistir em inovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.062.530/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Verifica-se terem os contratos impugnados sido celebrados entre as partes em 03/2013, 09/2019 e 03/2023 (fl. 2 da origem), quando em vigor o Código Civil de 2002. Logo, de rigor a aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do mesmo Código.

Além disso, o termo inicial do prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder à data da assinatura do contrato, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJAC que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ação de revisão de contrato bancário.

II. Razão de decidir

3. O entendimento consolidado do STJ é de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário é a data da assinatura do contrato, conforme precedentes e a Súmula 83 do STJ. Decisão mantida.

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.162.812/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Nesse passo, considerando ter a autora ajuizado a ação em 23/11/2023 (fl. 1 da origem), a pretensão revisional relativa ao contrato nº 074160002572 encontra-se fulminada pela prescrição, pois aludido ajuste foi celebrado em 19/03/2013, consoante mencionado na petição inicial (fl. 2 da origem) e nas razões recursais (fl. 7 destes autos).

Com relação ao dever de guarda, pela empresa, de todos os documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atinentes à sua atividade, o art. 1.194 do Código Civil prevê que *o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

A leitura desse artigo possibilita interpretar, *contrario sensu*, a inexistência da obrigatoriedade de zelar por documentos sobre os quais operou-se a prescrição ou decadência.

Outrossim, os demais contratos objetos da controvérsia, nº 020860021680 (fls. 200/205 da origem) e 020860021506 (fls. 206/211 da origem), não consistem em renegociações ou novação de dívida. Logo, ante o caráter autônomo dos referidos contratos, não se vislumbra a necessidade de apresentação de cópia do contrato prescrito (nº 074160002572).

Portanto, tendo em vista o prazo decenal aplicável às ações revisionais voltadas à discussão de cláusulas de contratos bancários, reconhece-se não ter mais a agravante o dever de guarda do contrato nº 074160002572 e, por consequência, da submissão deste à perícia judicial determinada.

Nessa linha são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença de procedência com condenação da requerida aos ônus sucumbenciais. RECURSO DA REQUERIDA. 1) Duas questões. I) Maior parte dos contratos firmados há mais de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Dever de guarda dentro do prazo decenal previsto para a prescrição da pretensão revisional. Superado o prazo, por reflexo e inocuidade, faltante o interesse processual quanto à pretensão exibiria. II) Todos os contratos. Ausente prova do pagamento da tarifa bancária para o serviço de exibição, solicitado de maneira ampla e genérica. Não exaurimento da via administrativa. Falta de interesse processual. Inteligência da Tese do Tema 648 do STJ. 2) Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, VI, CPC). Ônus sucumbenciais que recaem sobre a parte autora. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012853-29.2023.8.26.0451; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – Existente interesse processual do autor, que comprovou requerimento extrajudicial perante o Procon, atendido pela ré apenas em parte – Dever de guarda dos contratos, pela instituição financeira, até o término do prazo máximo previsto no Código Civil – Prescrição da pretensão revisional que se sujeita a prazo decenal (art. 205, CC), contado da data da celebração, ou da celebração do último contrato em que há novação de dívida decorrente de contrato anterior – Precedente do STJ – A sentença condenou a ré à exibição de 11 contratos, respeitando-se o prazo prescricional decenal – Condenação, aparentemente, contraditória, mas que tem fundamento lógico na impossibilidade de aferir se os contratos celebrados há mais de dez anos continham obrigações que foram ou não objeto de novação por meio de contrato celebrado há menos de dez anos – Necessidade de exibição dos mais recentes para, então, se examinar e concluir pela necessidade de exibição dos mais antigos – Circunstância que desrecomenda o arbitramento, desde já, de multa diária em caso de descumprimento – Honorários sucumbenciais arbitrados equitativamente que não merecem majoração – Interpretação a ser dada ao art. 85, § 8º-A do CPC que não pode subtrair do magistrado a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1000685-69.2023.8.26.0491; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Diante da mencionada prescrição, julga-se extinto o feito com julgamento do mérito somente quanto ao contrato nº 074160002572, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e a ação revisional deve prosseguir quanto aos demais instrumentos contratuais impugnados.

Portanto, o recurso interposto pela agravante comporta acolhimento para julgar extinto o feito com julgamento do mérito somente quanto ao contrato nº 074160002572, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e a ação revisional deve prosseguir quanto aos demais instrumentos contratuais impugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator